

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 2011

Dispõe sobre a suspensão e o cancelamento da inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.415, de 2011, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, propõe que a suspensão ou o cancelamento, de ofício, da inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) seja, necessariamente, precedida de notificação a ser enviada ao sujeito passivo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), informando-lhe as razões para tal ato e concedendo-lhe prazo de trinta dias para que adote as providências necessárias para evitá-lo.

Segundo o autor, a notificação prévia ao administrado é ato indispensável, pois, além de evitar que a suspensão ou o cancelamento decorra de eventual erro da Administração, permite ao contribuinte adotar as providências necessárias para sanar eventuais problemas.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, seguida da apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) determinam que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que outras normas pertinentes à receita e despesa públicas também nortearão tal exame, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que ele trata de matéria de caráter essencialmente normativo, veiculando regras relativas à administração de cadastro fiscal, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que a administração tributária já possui dotações para a realização das suas atividades corriqueiras e que não serão impactadas.

Nesses casos, aplica-se o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito do projeto, ele nos parece inegável. Com efeito, a proposta, sem dificultar ou impossibilitar a atuação da Administração Tributária, apenas exige que, dentro de certo prazo, sejam comunicadas ao contribuinte as razões encontradas pelo Fisco para querer suspender ou cancelar, de ofício, sua inscrição no CPF. Simultaneamente, concede ao sujeito passivo uma oportunidade para, dentro de um prazo razoável, provar à RFB que sua inscrição não há de ser suspensa ou cancelada, evitando que atividades cotidianas, como abrir uma conta corrente de depósitos ou contrair um empréstimo bancário, tornem-se, repentinamente, mais dificultosas ou inviáveis.

Pelo exposto, o voto é pela não implicação em matéria financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.415, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do referido projeto; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.415, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS